



PROJETO DE LEI Nº 60 DE \_\_\_\_\_ 2015.

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL  
DE BIBLIOTECAS ESCOLARES DO ESTADO  
DO ACRE (SEBE - AC)**

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Estado do Acre (SEBE - AC), com objetivo de integrar as bibliotecas escolares da rede pública estadual de ensino do Acre.

**Art. 2º** - O SEBE - AC apresentará a seguinte organização:

I - Órgão Central:

a) Responsabilizar-se-á pela dotação de recursos no propósito de que as escolas da rede pública estadual de ensino do Acre implementem ou expandam suas bibliotecas próprias, viabilizando assim a competência informacional de seus estudantes.

II - Unidade Central de Execução:

a) Será gerenciada por um profissional bibliotecário, tendo como papel o estabelecimento de políticas e metodologias de trabalho para o SEBE - AC;  
b) Centralizará serviços que julgar necessários para o eficaz desempenho do SEBE - AC.

III - Unidades Descentralizadas de Execução:

a) Serão gerenciadas por profissionais bibliotecários, compondo-se de um determinado número de escolas da rede pública estadual de ensino do Acre que funcionem em uma mesma área geográfica, com o objetivo de supervisionar o trabalho desenvolvido e promover a racionalização das atividades, a fim de possibilitar às Unidades Prestadoras de Serviços a execução de um maior número de serviços direcionados ao atendimento do usuário;

b) Formarão a equipe de profissionais bibliotecários que supervisionarão as atividades das Unidades Prestadoras de Serviço.

IV - Unidades Prestadoras de Serviço:

a) Materializar-se-ão nas bibliotecas que serão instaladas ou expandidas nas escolas da rede pública estadual de ensino do Acre, devidamente gerenciadas por profissionais bibliotecários, cujo espaço se constituirá como um local de interlocução permanente entre os discentes, docentes, funcionários da



escola e a comunidade do entorno.

**Art. 3º** - Incumbirá ao Órgão Central:

- I - Definir as diretrizes e normas para o funcionamento do SEBE - AC;
- II - Aprovisionar os profissionais necessários para uma ação eficaz do SEBE - AC;
- III - Garantir recursos para a aquisição de acervo, equipamentos e demais itens, com vistas ao estabelecimento de uma atividade eficiente por parte do SEBE - AC.

**Art. 4º** - Incumbirá à Unidade Central de Execução:

- I - Determinar os acervos que devem compor as bibliotecas escolares da rede pública estadual de ensino;
- II - Promover a integração dos acervos das bibliotecas escolares da rede pública estadual de ensino;
- III - Desenvolver programas de assistência técnica às bibliotecas escolares da rede pública estadual de ensino;
- IV - Celebrar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, buscando contemplar o objetivo do SEBE - AC;
- V - Manter atualizadas as informações sobre as bibliotecas escolares da rede pública estadual de ensino;
- VI - Orientar a implantação ou expansão de bibliotecas escolares da rede pública estadual de ensino, quando solicitado;
- VII - Processar tecnicamente o acervo a ser enviado às Unidades Prestadoras de Serviço.

**Art. 5º** - Incumbirá às Unidades Descentralizadas de Execução:

- I - Constituir uma programação mensal de atividades que poderão ser realizadas nas Unidades Prestadoras de Serviço;
- II - Distribuir o acervo enviado pela Unidade Central de Execução, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola da rede pública estadual de ensino do Acre;
- III - Supervisionar e orientar as atividades que serão desenvolvidas nas Unidades Prestadoras de Serviço;
- IV - Executar outras atividades correlatas, necessárias ao bom funcionamento das Unidades Prestadoras de Serviço sob sua alçada.

**Art. 6º** - Incumbirá às Unidades Prestadoras de Serviço:

- I - Organizar seu acervo, de forma a facilitar a localização da informação ou



assuntos desejados pelo público;  
II - Conservar os recursos informacionais integrantes de seu acervo, providenciando as restaurações necessárias;  
III - Guiar o público na pesquisa de assuntos de seu interesse;  
IV - Controlar o fornecimento e devolução de volumes de seu acervo ao público;  
V - Realizar a integração entre as suas ações e as atividades contidas na proposta pedagógica da escola da rede pública estadual de ensino do Acre em que estiver localizada;  
VI - Efetivar outras atividades correlatas, necessárias ao seu bom funcionamento.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco – Acre, 05 de Agosto de 2015.**

**Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”**

  
**Deputado CHAGAS ROMÃO**  
**PMDB**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa objetiva instituir o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Estado do Acre (SEBE - AC), com objetivo de integrar as bibliotecas escolares da rede pública estadual de ensino acreana. Nesse sentido, cumpre destacar que um projeto de ensino-aprendizagem se constitui, em longo prazo, numa concepção de formação humana. Compreende-se que esta formação seja orientada por um processo de emancipação que ocorre pela produção autônoma do conhecimento como forma de promover a democratização dos saberes e como modo de elaborar a crítica da realidade existente. Desta maneira, é importante destacar que não há autonomia sem a possibilidade da crítica. Por sua vez, não há pensamento crítico se o professor e o aluno não forem sujeitos do processo de formação e produtores de conhecimento. No contexto do projeto de ensino-aprendizagem, a biblioteca escolar se apresenta como um centro de aprendizagem. Sua função pedagógica está relacionada a desenvolver o pesquisador, por meio da pesquisa escolar e do trabalho intelectual, que proporcionarão ao educando meios para melhor desempenhar seus papéis sociais, uma ação em prol da leitura, do incentivo à criação do gosto e hábito de ler e, por fim, ação cultural, com vistas a favorecer o entendimento da identidade do cidadão no espaço onde vive. Ademais, à biblioteca escolar compete não somente lidar com as demandas do estudante, mas, sobretudo, atuar no contexto do projeto político-pedagógico da escola através do trabalho conjunto com o professor e a gestão escolar. No âmbito das políticas públicas, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, constituem documentos norteadores das propostas curriculares das escolas de educação infantil e básica. Os PCN's expõem que a biblioteca escolar é “[...] a primeira das condições favoráveis para a formação de bons leitores, ao lado do acervo de classe e das atividades de leitura” (PCN, v. 2, p. 58). De fato, a existência da biblioteca escolar infere positivamente na qualidade do



processo de ensino-aprendizagem e no domínio dos códigos para a aquisição de habilidades e competências dos estudantes. No contexto dos atos legislativos, a Lei federal nº 12.244/2010, dispôs sobre a obrigatoriedade da existência de bibliotecas escolares, com acervo conforme sua realidade, que divulgue orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento destes organismos. Sendo assim, a existência da biblioteca na escola, de fato, torna-se indispensável para a formação do indivíduo. É elementar não só disponibilizar acervos, mas, acima de tudo, viabilizar o acesso ao conjunto de saberes que este acervo possui para que, a partir do contexto da escola, do seu projeto pedagógico e da cultura geral que compõe tal conjunto de saberes, a biblioteca possa contribuir para criar mecanismos capazes de promover a superação das dificuldades, de modo a alcançar os objetivos desejados pela proposta pedagógica desenvolvida no âmbito da escola e das políticas educacionais brasileiras. De posse desse ideal de política educacional, da inter-relação entre os conjuntos de saberes que fundamentam o desenvolvimento do pesquisador, será possível dar sentido ao modo de vida e à existência de cada membro da comunidade escolar, avançando na sua consciência crítica perante o mundo. Pelo exposto, em razão da grande relevância do presente Projeto de Lei, peço a sua aprovação aos meus pares nesta Casa de Legislativa.

**Rio Branco – Acre, 05 de Agosto de 2015.  
Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”**

  
**Deputado CHAGAS ROMÃO  
PMDB**